



**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372,  
DE 22 DE MAIO DE 2007  
(Do Sr. Ronaldo Caiado)**

Acrescentem-se os seguintes artigos 9º e 10º à Medida Provisória nº 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. 9º Os débitos de agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais, suas cooperativas ou associações, relativos a operações originárias de crédito rural, alongados na forma da Lei nº. 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução no 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, e não renegociados na forma da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, em uma ou mais operações do mesmo mutuário, poderão ser repactuados nas seguintes condições:

I - o saldo devedor financeiro das operações em regime de normalidade será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes;

II - o saldo devedor financeiro das operações cujos mutuários encontram-se inadimplentes será apurado da seguinte forma:

a) valor das parcelas vencidas e não pagas: incorporação da taxa de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incidente sobre o resultado da multiplicação do número de unidades de produtos vinculados a cada parcela pelo respectivo preço mínimo vigente na data da repactuação;

b) valor das parcelas vincendas: multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes;

c) total a ser repactuado: corresponde à soma dos valores apurados nas formas das alíneas a e b deste inciso;



6F1E821044





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - sobre o saldo devedor financeiro apurado nas formas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo incidirão juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), acrescidos da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado;

IV - as novas prestações serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2008 e a da última até 31 de outubro de 2025;

V - a repactuação poderá prever a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, salvo se o devedor optar pelo pagamento mediante entrega do produto;

VI - o inadimplemento de obrigação cuja repactuação previu a dispensa a que se refere o inciso V do caput deste artigo ocasionará, sobre o saldo remanescente, o acréscimo da variação do preço mínimo a ser estipulado contratualmente, na forma do regulamento desta Lei;

VII - na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art. 5º da Lei nº. 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

a) 10 (dez) pontos percentuais para operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou.

b) 5 (cinco) pontos percentuais para operações de valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, os mutuários deverão efetuar o pagamento mínimo de 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da prestação vincenda em 31 de outubro de 2006 ou da última prestação vencida, atualizada com juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) *pro rata die*;



6F1E821044





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Caso o pagamento a que se refere o § 1º deste artigo ocorra em data posterior a 31 de outubro de 2006, incidirão juros de 3% (três por cento) ao ano *pro rata die* até a data do cumprimento da obrigação.

§ 3º No caso de operações referenciadas no caput deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o teto individual de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para enquadramento.

§ 4º A instituição financeira credora deverá comunicar ao mutuário os termos e condições da repactuação, apresentando o extrato consolidado do débito, contendo a memória de cálculo e o valor máximo necessário a ser recolher para formalização da renegociação (NR):

§ 5º Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas renegociadas na forma desta Lei obrigadas a suspender a execução dessas dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários relativas às operações abrangidas naquele instrumento de crédito.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional fixará:

I - prazo, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação do regulamento desta Lei, para que se cumpra a formalidade a que se refere este artigo;

II - prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias após o término do prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, a ser observado pelas instituições financeiras para a formalização das prorrogações e repactuações de dívidas de que trata esta Lei.



6F1E821044





## JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, e o Governo Federal, depois de intensa negociação com o Congresso Nacional, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, decidiu implementar medidas que viabilizassem a prorrogação dos débitos alongados ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995 e suas alterações, inclusive os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001.

Em 2002, quando da edição da Lei nº 10.437, uma das exigências contidas na referida norma legal para que os produtores aderissem ao novo modelo de alongamento, era a liquidação pelos seus valores integrais, inclusive com os encargos de inadimplemento, das parcelas vencidas até a data da publicação da lei, mais 32,5% da parcela com vencimento previsto para 2001. Verifica-se então, que a medida não permitia a renegociação de dívidas vencidas, desconsiderando a crise no setor e as dificuldades enfrentadas pelo nosso produtor rural.

Passados mais de quatro anos e nada tem sido feito por estes produtores, que hoje somam mais de 60 mil em todo país, e que, tendo seu débito transferido para União, encontra-se inscrito na Dívida Ativa e sendo executado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com formas de pagamentos ainda mais danosas para o setor rural, pois prevê parcelas mensais no total de 60, corrigidas pela Taxa SELIC. Se não foi possível honrar as parcelas nas condições de crédito rural, será que a política agrícola e de renda exercida no Brasil possibilitará a estes produtores liquidar seus débitos nessas condições?



6F1E821044





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Permanecendo este quadro, nos deparamos com uma situação em que a União, através da PGFN, executará o débito até retirar do produtor o seu patrimônio e torná-lo, na contramão das ações do Governo Federal, um sem terra, um sem emprego e mais um brasileiro a engrossar a triste estatística do êxodo rural. Não é desta forma que se implementam Políticas Sociais e se produz para alimentar milhões de brasileiros. A agricultura convive com crises cíclicas e a permanência do produtor na atividade passa pela composição do débito, como o Governo tem feito na área fiscal com o REFIS, PAES e outros parcelamentos para empresas, mas também por políticas públicas que assegure renda para que o agricultor possa liquidar seus débitos.

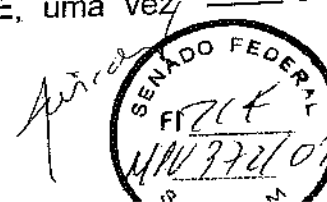
É importante destacar que as operações contratadas ao amparo da Lei nº. 9138, de 1995, tiveram apenas um limite legal, ou seja, de até 200 mil reais. Se houve dificuldades para serem honradas, estas forma decorrentes das adversidades já conhecidas pelo povo nordestino, que independe do montante de seu débito, por isso, entendemos que o tratamento de renegociação deve ser dado a todos os débitos, de forma a dar um tratamento isonômico à produtores, que independente do montante de seu débito, está amparado pela mesma disciplina legal, corrigindo um grande equívoco que tem sido praticado pelo Governo Federal, ao tentar classificar o produtor pelo montante de seu débito e não pela sua capacidade produtiva.

Outro fato que tem sido observado ao longo dos anos em relação às normas que estabelecem regras para renegociação de dívidas rurais, está na exigência da manifestação formal do devedor em aderir à renegociação de dívidas. Tal exigência tem inibido o alcance das medidas aprovadas nesta casa, tendo em vista a origem humilde do homem do campo, a falta de contato com o mundo jurídico e o desinteresse de muitas instituições em alongar dívidas, principalmente de pequenos produtores rurais.

Por isso, para que as medidas aprovadas nesta Casa tenham o alcance que pretendemos dar às mesmas é que propomos que a renegociação passe a ser um direito de todos os devedores, cabendo às instituições financeiras comunicar suas condições aos devedores que devem apresentar formalmente, não o seu interesse em renegociar, mas o seu **DESINTERESSE**, uma vez



6F1E821044



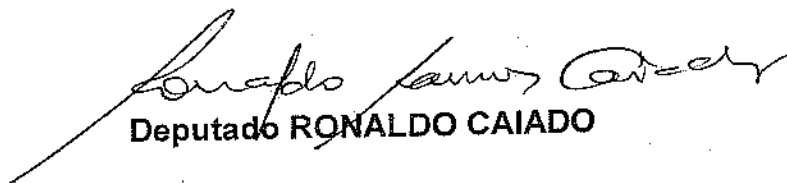


CÂMARA DOS DEPUTADOS

conhecida as novas regras, as formas e condições que terá no novo alongamento de dívidas.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Sala das Sessões, em        de        de 2007.

  
Deputado RONALDO CAIADO



6F1E821044

